

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 25/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ nº 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ZACARIAS DE OLIVEIRA FILHO**, inscrito no CPF sob o nº *****.847.101-****, devidamente assistido por seu advogado com poderes especiais, **ROMILDO CASSEMIRO DE SOUZA**, OAB/GO nº 22.568, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036010178, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 47/2026 ([86438631](#)), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, proprietário dos imóveis rurais situados nas "Fazendas São Domingos e Ribeirão Grande", no lugar denominado "Fazenda Flumignano", que fica localizado no município de Mineiros – Goiás, registrados nas Matrículas nº 42.861 e nº 42.862, no Cartório 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca e Município de Mineiros – Goiás, atingido pelas obras de implantação da pavimentação da Rodovia GO-306, no trecho Ponte do Ribeirão Grande (Mineiros) – Entroncamento GO-050.

1.2. De acordo com os dois laudos de avaliação, foi concluído que o valor de mercado referente à área de 0,0086 hectares, com matrícula sob o nº 42.861 ([78195207](#)), corresponde ao montante líquido de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), e o valor de mercado referente à área de 5,0761 hectares, com matrícula sob o nº 42.862 ([77990824](#)), corresponde ao montante líquido de R\$ 262.800,00 (duzentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais), de forma que o valor total referente às duas propriedades é de R\$ 263.180,00 (duzentos e sessenta e três mil e cento e oitenta reais), tendo sido declaradas as áreas como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.778/2025 (SEI nº 85250758).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO ACORDANTE não aceitou realizar a doação das áreas de 0,0086 hectares e 5,0761 hectares, de acordo com o termo de discordância de doação ([86185927](#)), todavia anuiu com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização, devidamente assinado ([86186152](#)). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para

confeção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 47/2026 ([86438631](#)).

1.5. Consta nos autos autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, o Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação da pavimentação da Rodovia GO-306, no trecho Ponte do Ribeirão Grande (Mineiros) – Entroncamento GO-050 ([86725010](#)). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários ([86333979](#)).

1.6. Em 02/03/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual ([86782680](#)).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória das áreas de 0,0086 hectares e de 5,0761 hectares, registradas nas matrículas nº 42.861 e 42.862 no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca e Município de Mineiros – Goiás, relativas aos imóveis rurais situados nas "Fazendas São Domingos e Ribeirão Grande", no lugar denominado "Fazenda Flumignano", que fica localizado no município de Mineiros – Goiás, atingidos pelas obras de implantação da pavimentação da Rodovia GO-306, no trecho Ponte do Ribeirão Grande (Mineiros) – Entroncamento GO-050, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante nos Laudos de Avaliação ([78195207](#), [77990824](#)), mapas e memoriais descritivos ([78195102](#), [77990465](#); [78195109](#), [77990559](#)).

2.2. O SEGUNDO ACORDANTE declara ser legítimo possuidor do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202500036010178, conforme mapas e memoriais descritivos ([78195102](#), [77990465](#); [78195109](#), [77990559](#)) anexos aos autos.

2.3. A referidas áreas foram declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.778/2025 (SEI nº 85250758) e, para efeito de desapropriação, ficou estabelecido o valor total de R\$ 263.180,00 (duzentos e sessenta e três mil e cento e oitenta reais), correspondente à soma dos valores de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), referente à fração de 0,0086 hectares da matrícula nº 42.861, e R\$ 262.800,00 (duzentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais), referente à fração de 5,0761 hectares da matrícula nº 42.862, ambas do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca e Município de Mineiros – Goiás, a título de indenização, segundo os laudos de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob n.º 202500036010178, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE ([86186152](#)).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação das áreas de 0,0086 hectares da matrícula nº 42.861 e da área de 5,0761 hectares da matrícula nº 42.862, e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-las à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 263.180,00 (duzentos e sessenta e três mil e cento e oitenta reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme os laudos de avaliação do imóvel constantes nos autos ([78195207](#), [77990824](#));

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO ACORDANTE que consta na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 47/2026 ([86438631](#)).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse das áreas descritas na Cláusula 2.1, correspondentes à fração de 0,0086 hectares da matrícula nº 42.861 e da área de 5,0761 hectares da matrícula nº 42.862, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância

administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento, pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 02 de março de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente
gov.br ZACARIAS DE OLIVEIRA FILHO
Data: 09/03/2026 09:01:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Zacarias de Oliveira Filho

CPF nº ***.847.101-**

Segundo Acordante

ROMILDO
CASSEMIRO DE
SOUZA:10940497867

Assinado de forma digital por
ROMILDO CASSEMIRO DE
SOUZA:10940497867
Dados: 2026.03.04 22:33:32
-03'00'

Romildo Cassemiro de Souza

Advogado - Segunda Acordante

OAB/GO nº 22.568

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 02/03/2026, às 14:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 02/03/2026, às 20:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 02/03/2026, às 20:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86782769** e o código CRC **4DE9E585**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202500036010178



SEI 86782769